



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.950355/2008-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-000.950 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 4 de dezembro de 2019
Recorrente CO PARTINER MERCANTIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Data do fato gerador: 31/03/2004

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito, que alega possuir junto Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo Jose Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-000.950 - 1ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.950355/2008-01

Relatório

Por retratar muito bem os fatos, reproduz-se inicialmente o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (“DRJ/BEL”), constante às fls. 38/39 do *e-processo*:

Versa o presente processo sobre PER/DCOMP nº 25492.68703.020804.1.3.04-1005 (fls.7/11) onde o contribuinte indica crédito de pagamento indevido ou a maior de CSLL (2372) referente ao 1º trim/2004 no valor de R\$ 2.162,65.

Referido crédito teria sido originado pelo recolhimento no valor original de R\$ 3.460,24 com arrecadação em 30/04/2004.

Por intermédio do Despacho Decisório nº 808273673 de 24/11/2008 (fl.2), o direito creditório não foi reconhecido. Em decorrência, a compensação resultou não homologada. Como fundamento para o não reconhecimento do direito creditório, a unidade de origem afirma que “...*foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.*”

Tendo tomado ciência do Despacho Decisório em 02/12/2008 (fl.6), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 12/12/2008 (fl.12), via procurador (fls.13/14 e 29/34), alegando:

Contribuinte: CO-PARTINER MERCANTIL LTDA CNPJ: 56.526.841/0001-91 PER/DCOMP: 25492.68703.020804.1.3.04-1005 Processo Administrativo: 10880-950.355/2008-01
ASSUNTO: MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE DE DESPACHO DECISÓRIO
Com relação ao processo acima, constatamos que na época não foi enviada a DCTF retificadora conforme o procedimento de praxe neste tipo de caso. Sendo assim estamos enviando a DCTF retificadora onde podemos observar o pagamento a Maior do DARF de código 2372 no valor de 2.162,65 conforme PER/DCOMP mencionado, gerando o crédito para compensação do débito cobrado. Conforme acima exposto e documentos anexados, solicitamos os bons ofícios para que seja anulado o despacho decisório.

Constam ainda dos autos os seguintes documentos que merecem destaque: DCTF retificadora 1º trim/2004 apresentada em 12/12/2008 (fls.16/28) e despacho de encaminhamento (fl.36).

Em sessão de 03/07/2014, a DRJ/BEL negou provimento à Manifestação de Inconformidade do contribuinte nos termos da seguinte ementa:

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. Diante da ausência de provas robustas que justifiquem a redução do tributo inicialmente declarado e recolhido, o crédito não deve ser reconhecido.

DCTF. APRESENTAÇÃO POSTERIOR AO DESPACHO DECISÓRIO. IMPRESTABILIDADE. A simples apresentação da DCTF retificadora posteriormente à ciência do Despacho Decisório que não reconheceu o direito creditório torna a mesma imprestável para o fim proposto.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignado, o contribuinte apresentou o presente Recurso Voluntário em busca da reforma do julgado *a quo*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Denota-se dos autos que a discussão em comento é eminentemente fática. Isso porque o direito creditório não foi reconhecido até o momento exatamente por fatal de comprovação da sua origem.

Segundo alega a DRJ/BEL (fls. 39 do *e-processo*):

Inicialmente, cabe esclarecer que a DCTF retificadora (fls.16/28) apresentada em 12/12/2008 não será considerada como prova para fins de análise eis que apresentada posteriormente à ciência do Despacho Decisório (02/12/2008). Isso porque é entendimento da Receita Federal do Brasil – RFB que a simples retificação da DCTF anteriormente à ciência do Despacho Decisório no sentido de reduzir o tributo inicialmente declarado e amparar o crédito pleiteado constitui prova suficiente para fins de reconhecimento do direito creditório. *A contrario sensu*, a retificação da DCTF posteriormente à ciência do Despacho Decisório não se constitui prova cabal da existência do crédito. É que o contribuinte perdeu a espontaneidade para retificar a DCTF. Nesse caso, seriam necessários outros elementos para o convencimento do julgador.

Mas então, que outros elementos seriam esses?

Seria necessário que o contribuinte apresentasse elementos consistentes de sua escrituração com vistas à comprovação da correta base de cálculo da CSLL para o período. Embora o contribuinte não tenha juntado aos autos cópia da DIPJ/2005, esta não teria o condão de isoladamente comprovar o indébito, dada a natureza meramente informativa dessa declaração.

Destarte, diante da ausência de provas robustas e mais detalhadas sobre os equívocos cometidos, o direito creditório não deve ser reconhecido.

Ora, é sabido de que a retificação de DCTF para fins de redução do montante de tributo devido somente é possível mediante a comprovação do erro cometido. Foi isso que a DRJ/BEL quis dizer quando afirmou que ela não seria considerada como prova.

Na verdade, o que acontece que a DCTF não pode servir como único elemento de prova para comprovação de liquidez e certeza de crédito tributário decorrente de erro no preenchimento da obrigação acessória.

A DRJ/BEL segue nesse sentido ao afirmar (fls. 39 do *e-processo*) que *seria necessário que o contribuinte apresentasse elementos consistentes de sua escrituração com vistas à comprovação da correta base de cálculo da CSLL para o período*.

O contribuinte, a seu turno, em sede de Recurso Voluntário, se limita a afirmar que o erro decorreu na apuração da alíquota da CSLL devida, que deveria ter sido considerada no percentual de 1,08% (comércio), mas que apurou equivocadamente sob o percentual de 2,88% (prestadores de serviços).

Em que pese o alegado, não foi apresentado um elemento de prova sequer demonstrando, por exemplo, que as receitas do contribuinte decorreram efetivamente da atividade de comércio e não da prestação de serviços, o que justificaria a aplicação da alíquota de 1,08%.

O Código Tributário Nacional (“CTN”) é claro ao somente admitir a compensação mediante a utilização de créditos líquidos e certos, veja-se:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

E nesse ponto acompanhamos a DRJ/BEL quando afirma (fls. 39 do *e-processo*) que *diante da ausência de provas robustas e mais detalhadas sobre os equívocos cometidos, o direito creditório não deve ser reconhecido.*

No caso de pedido de compensação, a liquidez do direito há de ser provada pela comprovação documental do quantum compensável pelo contribuinte. O artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto que o artigo 36 da Lei nº 9.784/1999, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Em idêntico sentido atua o Decreto nº 70.235/1972, que, regendo as compensações por força do artigo 74, § 11, da Lei nº 9.430/1996, determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova.

Essa Turma Extraordinária possui precedentes nesse sentido a corroborar com todo o exposto, veja-se:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO. Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez, visto que fora integralmente utilizado para a quitação de débito com características distintas.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE. Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. **(Processo nº 13888.903160/200962. Acórdão nº 1002000.605. Relator Ailton Neves da Silva. Sessão de 12/02/2019)**

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. PAGAMENTO A MAIOR. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. DIREITO CRÉDITO NÃO COMPROVADO. A compensação para extinção de crédito tributário só pode ser efetivada com crédito líquido e certo do contribuinte, sujeito passivo da relação tributária, sendo que o encontro de contas somente pode ser autorizado nas

condições e sob as garantias estipuladas em lei. (**Processo n.º 18470.905746/201011. Acórdão n.º 1002000.635. Relator Breno do Carmo Moreira Vieira. Sessão de 13/02/2019**)

Dessa forma, como cumpria exclusivamente ao contribuinte o ônus de provar a liquidez e certeza de seu alegado crédito e assim não o fez, torna-se inviável o reconhecimento do crédito pleiteado nos autos, razão pela qual não existem motivos para a reforma do Acórdão da DRJ/BEL.

Isso posto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo